

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE RESOLUÇÃO N.º, DE DE DE 2010.

Estabelece novas fases de controle de emissões de gases poluentes por ciclomotores, motociclos e veículos similares novos, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos arts. 6°, inciso II, e 8°, incisos I e VII da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981 e, tendo em vista o disposto no art. 1°, § 2°, inciso V, alínea "c", da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, e no seu Regimento Interno, Anexo à Portaria n° 168, de 13 de junho de 2005, e o que consta do Processo no 02000.000000/2010-00, resolve:

Considerando o disposto na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de poluentes por veículos automotores e na Resolução nº 297, de 26 de fevereiro de 2002, que cria o Programa de Controle da Poluição do Ar por Ciclomotores, Motociclos e Similares - PROMOT;

Considerando o expressivo crescimento da frota de ciclomotores, motociclos e similares nas principais regiões metropolitanas do país; e;

Considerando a necessidade de promover a conscientização da população, com relação à questão da poluição do ar por veículos automotores;

Considerando a necessidade do contínuo desenvolvimento e atualização do PROMOT, resolve:

Art. 1º. Estabelecer novas fases de controle de emissões de gases poluentes pelo escapamento para ciclomotores, motociclos e veículos similares novos, em observância ao § 10 do art. 80 da Resolução CONAMA no 297, de 26 de fevereiro de 2002, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO E PROCEDIMENTOS DE ENSAIOS

Proposta ANAMMA SE: supressão art 2

- Art. 2°. A partir de 1° de janeiro de 2014 ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de motociclos, triciclos e quadriciclos, fase PROMOT M4:
- a) modelos novos com velocidade máxima < 130 km/h:
- 1. monóxido de carbono (CO): 2,0 g/km;
- 2. hidrocarbonetos (HC): 0,8 g/km;
- 3. óxidos de nitrogênio (NO_x): 0,15 g/km.
- b) modelos novos com velocidade máxima ≥ 130 km/h:
- 1. monóxido de carbono: 2,0 g/km;
- 2. hidrocarbonetos: 0,3 g/km;
- 3. óxidos de nitrogênio: 0,15 g/km.

Art. 3°. A partir de 1° de janeiro de 2016 ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de motociclos, triciclos e quadriciclos, fase PROMOT M4:

a) todos os modelos com velocidade máxima < 130 km/h:

1. monóxido de carbono: 2,0 g/km;

2. hidrocarbonetos: 0,56 g/km;

3. óxidos de nitrogênio: 0,13 g/km.

4. CO₂: informar

b) todos os modelos com velocidade máxima ≥ 130 km/h:

1. monóxido de carbono: 2,0 g/km;

2. hidrocarbonetos: 0,25 g/km;

3. óxidos de nitrogênio: 0,17 g/km.

4. CO₂: informar

Parágrafo único. Os valores de CO e HC em marcha lenta serão os valores declarados pelofabricante com base nos valores comprovados no ensaio de certificação e deverão ser divulgados através do Manual do Proprietário do veículo, bem como à Rede de Serviço Autorizado, através do Manual de Serviço, juntamente com a velocidade angular do motor em marcha lenta, expressa em rotações por minuto;

§2°. A partir de 1° de janeiro de 2014 os novos lançamentos de motociclos devem atender antecipadamente ao disposto no caput deste artigo.

§3º.Para efeito da classificação dos motociclos, a velocidade máxima deve ser determinada aonível do mar, numa via horizontal, plana dentro de 1% de variação, com asfalto comum em bom estado de conservação, com o motociclo em condições normais de operação, pelo menos 50% do volume de combustível nominal e carregada com pelo menos 70 kg, incluindo o piloto.

§4°. A velocidade medida nas condições acima deve ser repetida no dinamômetro para ensaio de emissões, com as suas regulagens adequadas ao ensaio e deve constar como especificação do veículo no manual do proprietário.

Art. 4°. Na fase PROMOT M4 os procedimentos de ensaios para a determinação dos gases de escapamento dos motociclos, triciclos e quadriciclos passam a ser os previstos na regulamentação 2006/72/EC da Comunidade Européia, utilizando-se o ciclo de condução transiente WMTC -Worldwide Motorcycle Test Cycle.

Proposta Anamma SE:

Art. 4°. A partir da fase PROMOT M4, a determinação dos gases de escapamento dos motociclos, triciclos e quadriciclos deve ser efetuada utilizando-se o ciclo de condução transiente WMTC Worldwide Motorcycle Test Cycle de acordo com os procedimentos de ensaios previstos na regulamentação ECE/TRANS/180/Add.2 - MEASUREMENT PROCEDURE FOR TWOWHEELED MOTORCYCLES EQUIPPED WITH A POSITIVE OR COMPRESSION IGNITION ENGINE WITH REGARD TO THE EMISSION OF GASEOUS POLLUTANTS, CO2-EMISSIONS AND FUEL CONSUMPTION, de 30 de Agosto de 2005, da Comunidade Européia e seus complementos e correções constantes dos seguintes documentos:

1. ECE/TRANS/180/Add.2/Appendix 1 de 30 de Agosto de 2005

2. ECE/TRANS/180/Add.2/Corr. 1 de 19 de Dezembro de 2006;

3. ECE/TRANS/180/Add.2/Amend.1 de 29 de Janeiro de 2008:

4. ECE/TRANS/180/Add.2/Amend.1/Appendix 1 de 29 de Janeiro de 2008;

5. ECE/TRANS/180/Add.2/Amend.1/Corr.1 de 9 de setembro de 2009;

6. ECE/TRANS/180/Add.2/Corr.2 de 9 de Setembro de 2009;

§1º - O IBAMA deverá claborar uma Instrução Normativa com a tradução dos procedimentos mencionados no caput deste artigo, devidamente adaptada às condições brasileiras, no prazo de 120-dias, contados a partir da publicação desta Resolução.

§2° - A determinação das emissões de CO e HC em marcha lenta deve seguir as prescrições da-Instrução Normativa do IBAMA nº 06/2010.

Art. 5°. A partir de 1° de janeiro de 2014 ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de ciclomotores, fase PROMOT M4:

1. monóxido de carbono: 1,0 g/km;

2. hidrocarbonetos: 0,8 g/km;

3. óxidos de nitrogênio: 0,15 g/km.

4. CO de marcha lenta: registrar

4. CO₂: informar

Novo artigo. Aprovado

Todos os veículos abrangidos nesta Resolução devem ter os valores de CO, HC e velocidade angular do motor em marcha lenta declarados pelo fabricante ou importador com base nos valores comprovados no ensaio de certificação e deverão ser divulgados através do Manual do Proprietário do veículo, bem como à Rede de Serviço Autorizado, através do Manual de Serviço.

Art. 6°. Os procedimentos de ensaios para a determinação dos gases de escapamento dos ciclomotores são os previstos na Resolução CONAMA nº 297, de 26 de fevereiro de 2002.

Art. 7°. Para fins de desenvolvimento e homologação, as especificações dos combustíveis de referência para a gasolina, o álcool etílico combustível, o ólco diesel e o gás combustível veicular, serão as estabelecidas nos regulamentos técnicos constantes das Resoluções ANP nº 21, de 2 de julho de 2009, nº 05, de 24 de fevereiro de 2005, nº 40, de 24 de dezembro de 2008, nº 16, de 17 de junho de 2008, e norma ABNT NBR nº 8689, de 2006, respectivamente ou em legislação que venha substituí-las.

Proposta CNI: Aprovada

Art. 7°. Para fins de desenvolvimento e homologação, as especificações dos combustíveis de referência para a gasolina, o álcool etílico combustível, o óleo diesel e o gás combustível veicular, serão as estabelecidas nos regulamentos técnicos constantes das Resoluções ANP n° 21, de 2 de julho de 2009, n° 38 de 9 de dezembro de 2009, n° 23, de 06 de julho de 2010, n° 40, de 24 de dezembro de 2008, n° 16, de 17 de junho de 2008, e norma ABNT NBR n° 8689, de 2006, respectivamente ou em legislação que venha substituí-las, observando-se, ainda, o disposto no art. 7°, caput, da Lei n° 8723/93 quanto à disponibilidade comercial dos combustíveis a serem fornecidos.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2016, fica instituído o limite máximo de emissão evaporativa de 1(um) grama/teste para todos os ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos.

Parágrafo único. Para a determinação da emissão evaporativa dos veículos constantes do caput deste

artigo, será adotado o procedimento da fase quente conforme descrito na norma brasileira NBR 11.481- "Veículos rodoviários automotores leves-medição da emissão evaporativa", utilizando-se o volume de 0,14m³.

Proposta ANAMMA SE:REJEITADA

§2°. O IBAMA deverá coordenar estudos que possibilitem realizar o teste completo (frio/quente) para a determinação da emissão evaporativa, simulando também os efeitos da insolação.

CAPÍTULO II DOS FATORES DE DETERIORAÇÃO DAS EMISSÕES

- Art. 9°. A partir de 1° de janeiro de 2014, nos processos de homologação, os fabricantes e importadores de ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos devem aplicar os fatores de deterioração (FD) obtidos conforme Norma ABNT NBR 14008, ou norma sucedânea, às emissões dos veículos de mesma configuração de motor e transmissão que tenham previsão de vendas anuais maiores do que 10.000 unidades, conforme se segue:
- a) para ciclomotores a distância a ser percorrida para a determinação do FD é de 10.000km e os ensaios de emissão devem ser realizados nos intervalos de manutenção do veículo, conforme o plano de manutenção recomendado pelo seu fabricante;
- b) para motociclos, triciclos e quadriciclos com velocidade máxima menor que 130km/h a distância a ser percorrida para a determinação do FD é de 18.000km e os ensaios de emissão devem ser realizados nos intervalos de manutenção do veículo, conforme o plano de manutenção recomendado pelo seu fabricante;

Proposta ANAMMA: REJEITADA

- b) para motociclos, triciclos e quadriciclos, a distância a ser percorrida para a determinação do FD é de 80.000km e os ensaios de emissão devem ser realizados nos intervalos de manutenção do veículo, conforme o plano de manutenção recomendado pelo seu fabricante
- c) para motociclos, triciclos e quadriciclos com velocidade máxima maior ou igual a 130km/h a distância a ser percorrida para a determinação do FD é de 30.000km e os ensaios de emissão devem ser realizados nos intervalos de manutenção do veículo, conforme o plano de manutenção recomendado pelo seu fabricante;

Proposta ANAMMA: exclusão do inciso e)

- § 1°. Para produções ou importações inferiores a 10.000 unidades ano de veículos de mesma configuração de motor e transmissão será aplicado fator de deterioração pré-determinado de 20% para CO, HC e NO_x, sendo facultado ao fabricante ou importador a determinação de FDs para uma configuração específica.
- § 2º O acumulo de quilometragem será realizado conforme Norma ABNT NBR 14008, no ciclo AMA, com combustível comercial e os ensaios comprobatórios com combustível padrão.

Proposta CNI: Aprovado

§ 3º Para os agrupamentos de motores que apresentarem um aumento na previsão do volume de vendas, no momento da revalidação da *licença para uso da configuração de ciclomotores, motociclos e similares* - LCM para o ano seguinte, superando o limite de dez mil unidades por ano, admitir-se-á, em razão da duração dos ensaios para determinação dos fatores de deterioração, que estes sejam declarados num prazo máximo de um ano, fora o ano corrente, contado a partir da data de emissão da revalidação da LCM.

Proposta ANAMMA:

Novo Art. ^o. Os fabricantes de motociclos devem apresentar os valores típicos de emissão de aldeídos representativos de todos os modelos atualmente em produção, medidos segundo o ciclo de

ensaio estabelecido no art. 3° e o procedimento NBR 11481:2010, até 31/12/2011. O IBAMA deverá coordenar estudos a serem concluídos até 31/12/2013 visando o estabelecimento de limites de emissão de aldeídos para vigorarem a partir de 01/01/2016.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DE PRODUÇÃO

- Art. 10. Instituir, a partir de 1º de julho de 2011, com periodicidade de um semestre civil, o Relatório de Valores de Emissão da Produção RVEP, para as configurações de ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos novos, com produção ou importação para comercialização no território nacional superiores a 1.000 unidades/semestre, incluindo-se suas extensões.
- § 1°. A cada início de semestre civil, o fabricante ou importador representante, deverá fornecer ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, num prazo de trinta dias, o RVEP relativo ao semestre imediatamente anterior.
- § 2º. Os relatórios deverão conter a identificação do laboratório e unidade executante e, por configuração de veículo ensaiado, data e número dos respectivos ensaios, com os seus valores de emissão obtidos, assim como a média e desvio padrão, sendo que, para cada configuração de veículo ou motor, deverá ser fornecido o respectivo valor de referência, conforme definido no anexo desta Resolução.
- Art. 11. No controle de produção feito no exterior, os ensaios de emissão deverão ser realizados em laboratórios de terecira parte, acreditado pelo INMETRO ou reconhecido pelo IBAMA.

Proposta Anamma: Aprovada

- Art. 11. Os ensaios de emissões para o controle de produção feito no Brasil ou no exterior deverão ser realizados em laboratórios acreditados pelo INMETRO ou aceitos reconhecidos pelo IBAMA.
- Art. 12º Para cada configuração de ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos sujeita ao RVEP, serão ensaiadas três unidades/semestre, estando os resultados médios abaixo dos respectivos limites de poluentes estabelecidos para a fase em que o veículo foi homologado, a produção será considerada conforme.
- § 1°. Não havendo conformidade segundo a condição definida no caput deste artigo, poderá ser acrescentada até duas unidades à amostra, sempre comparando os resultados médios obtidos com os limites de poluentes.
- § 2°. Não atendido o limite para qualquer dos poluentes, utilizando-se até cinco unidades na amostra, a produção será considerada não conforme.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 13. Todas as despesas decorrentes das ações desta Resolução, tais como ensaios, recolhimentos, reparos, despesas administrativas, despesas de transporte do produto ou do pessoal envolvido, serão assumidos exclusivamente pelo fabricante ou seu importador representante ou, na sua inexistência, pelo importador responsável pelo lote de veículos ou motores.
- Art. 14. O IBAMA deverá coordenar estudos e trabalhos relativos a qualquer revisão necessária aos limites máximos de emissão e prazos previstos nesta Resolução, convocando, a qualquer tempo, os órgãos/entidades afetos ao tema e deverá apresentar ao CONAMA o relatório final com a proposta para apreciação.

- Art. 15. O IBAMA deverá atualizar e sempre que necessário regulamentar, através de instrução normativa com fundamentação técnica, os procedimentos de ensaios e emissão e ruído referentes ao PROMOT.
- Art. 16. O não cumprimento das disposições desta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação específica.
- Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Izabella Mônica Teixeira Presidente do CONAMA